



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30, por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 25:302 — Mantém a separação dos quadros de oficiais e secretários de finanças e promulga diversas disposições a respeito dos funcionários dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Decreto-lei n.º 25:303 — Promulga diversas disposições acêrca de contencioso das contribuições e impostos e processos de execuções fiscaes e isenta de selo os recibos passados nos vales internacionais emitidos em países signatários da Convenção Postal Internacional.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declarações de terem sido, por despachos ministeriaes, autorizadas diversas transferências de verbas dentro do orçamento da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 8:098 — Aprova as ordenações das armas das colónias que, nos termos da Constituição e do Acto Colonial, formam o Império Colonial Português.

Portarias n.ºs 8:099 e 8:100 — Reforçam, respectivamente, várias verbas do orçamento geral das colónias de Angola e Moçambique para no corrente ano económico ocorrerem ao pagamento de diversos encargos seus na metrópole.

Supremo Tribunal de Justiça :

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 24:078.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 25:302

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantida a separação dos quadros de oficiais e secretários de finanças. Os actuaes funcionários desta categoria que estejam servindo como oficiais, e que não tenham sido destituídos de chefes das repartições de finanças, só poderão voltar a estas mediante aprovação em concurso para a classe superior, e, reprovados, passarão definitivamente ao quadro em que servem.

Art. 2.º Os secretários de finanças de 3.ª e 2.ª classe com mais de seis anos de serviço na classe serão candidatos obrigatórios aos concursos para a classe im-

ediata, e, reprovados pela segunda vez ou faltando duas vezes ao concurso, passarão ao quadro dos oficiais.

Art. 3.º Quando o número de candidatos aprovados em concurso não seja suficiente para o preenchimento das vagas ocorridas durante o triénio da sua validade, no concurso seguinte serão também admitidos os funcionários da classe imediatamente inferior à dos candidatos normais.

Art. 4.º É reduzido a seis anos o prazo referido no § único do n.º 6.º do artigo 40.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, ficando suspenso até ulterior resolução o disposto no citado número.

Art. 5.º Os aspirantes e informadores fiscaes de Lisboa e Pôrto com boas informações serão transferidos de bairro para bairro de três em três anos, sendo considerados para êste efeito como área do Pôrto os concelhos de Gaia e Matozinhos.

Art. 6.º Os lugares de informadores fiscaes serão providos, por concurso de provas públicas, entre os escrivães e oficiais das execuções fiscaes com exame de admissão ao liceu ou instrução primária e dois anos para aqueles e três para estes de bom e efectivo serviço, ou por indivíduos com o 2.º ano do liceu ou equivalente, sendo reservada àqueles até metade das vagas a preencher.

§ único. De futuro os aspirantes e informadores fiscaes não poderão desempenhar funções, nas repartições concelhias, de escrivães e oficiais de diligências das execuções fiscaes.

Art. 7.º Os funcionários na situação de tuberculosos deixarão vaga nas repartições onde servirem, mas, quando aptos para o serviço, serão colocados nas primeiras vagas que ocorrerem no seu quadro, e nas próprias repartições onde serviam, sendo possível. Emquanto não haja vagas no quadro podem os mesmos funcionários ser mandados prestar serviço em qualquer repartição dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 8.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos poderá ser autorizada a organizar brigadas de funcionários para normalizar serviços urgentes que se encontrem em manifesto atraso em qualquer repartição, revertendo a favor do Estado os emolumentos ou taxas que porventura devessem ser atribuídos a funcionários do quadro da repartição ou das brigadas pelos actos por estas praticados.

Art. 9.º Nenhum funcionário poderá permutar ou ser transferido a seu pedido nos meses de Setembro a Novembro e sem que tenha prestado, pelo menos, um ano de serviço na repartição onde fôr colocado. O tempo de permanência obrigatória será para os funcionários colocados nas ilhas adjacentes de dois anos, findos os quais, se tiverem boas informações e não forem naturais daquelas ilhas, serão preferidos no preenchimento das vagas do continente.

Art. 10.º Os funcionários promovidos por concurso à classe imediata que desistam da promoção ou coloca-

ção pela segunda vez perdem direito a esse concurso e ficam inibidos de voltar ao primeiro que se realize; e sendo candidatos obrigatórios considera-se a desistência nas mesmas condições como se não tivessem comparecido a concurso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, *8 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:303

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 111.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, é substituído pelo artigo e parágrafos seguintes:

Artigo 111.º É da competência exclusiva da Direcção Geral das Contribuições e Impostos promover o levantamento de autos nos casos previstos no artigo 99.º e § 1.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, a fim de ser intentada acção, nos termos dos artigos 111.º e 112.º do mesmo regulamento.

§ 1.º Da sentença sobre simulação de valor o recurso será para o Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e dêste para o Supremo Tribunal Administrativo, não se applicando, por isso, a discussão e julgamento o disposto nos artigos 11.º e 12.º do decreto n.º 21:694, de 29 de Setembro de 1932.

§ 2.º Da sentença contra a Fazenda Nacional haverá sempre recurso.

Art. 2.º É applicável aos recursos extraordinários interpostos pelos directores de finanças o disposto no artigo 28.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 3.º É reduzido a oito dias o prazo a que se refere o artigo 29.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º São abolidas as alçadas nos processos de execução fiscal.

Art. 5.º É considerado em pleno vigor o artigo 85.º do Código das Execuções Fiscaes.

§ 1.º A duplicação de colecta só poderá ser alegada uma vez, salvo baseando-se em documento superveniente demonstrativo do pagamento ou de nova liquidação.

§ 2.º Logo que seja alegada a duplicação em processo contencioso ou de execução fiscal o juiz mandará que a repartição informe se tal fundamento já foi alegado ou diga as causas que originaram a nova liquidação.

§ 3.º O chefe da repartição de finanças deverá averbar no verbete do lançamento a alegada duplicação, uma vez solicitada a informação.

Art. 6.º Os recibos passados nos vales internacionais emitidos em países signatários da Convenção Postal Universal, publicada no *Diário do Governo* n.º 163, 1.ª série, de 22 de Julho de 1931, são isentos de pagamento do imposto do selo.

Art. 7.º Ao artigo 98 da tabela geral do imposto do selo é aditado o seguinte:

Quando os depósitos sejam provenientes de arrematações ou remissões de bens do Estado ou sob

a sua administração, poderão as guias ser passadas em papel comum, do formato legal, apõndo-se-lhe as estampilhas correspondentes antes de realizado o depósito.

Art. 8.º Não se compreendem nas disposições da alínea a) do artigo 1.º do decreto n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929, e do artigo 1.º do decreto n.º 19:236, de 14 de Janeiro de 1931, as operações sobre cambiais realizadas entre os estabelecimentos bancários.

Art. 9.º Para os efeitos do artigo 6.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 consideram-se como fazendo parte da transmissão os bens constituídos em dinheiro, papéis de crédito, metais preciosos e jóias que façam parte de heranças abertas no continente ou ilhas adjacentes, embora depositados fora do País, quando tais bens pertençam a pessoas domiciliadas no território do continente e ilhas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 23 de Abril findo foi autorizada a transferência da quantia de 100.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 3), alínea b) «Construções em portos e costas marítimas», do actual orçamento, para a alínea a) do mesmo número, artigo e capítulo «Construções e obras novas em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 27 do mesmo mês de Abril.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 1 de Maio de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 23 de Abril findo foi autorizada a transferência da quantia de 40.500\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea c) «Reparação e conservação de pontes e pontões», do orçamento do corrente ano económico, para a alínea e) do mesmo número, artigo e capítulo «Reparação e conservação de obras em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água, incluindo salários e outras despesas do pessoal das embarcações».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 27 do mesmo mês de Abril.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 1 de Maio de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 23 de Abril findo foi autorizada a transferência da quantia de 50.000\$ da dotação do ca-

pítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea d) «Reparação e conservação de portos e obras nas costas marítimas», do orçamento em vigor, para a alínea e) do mesmo número, artigo e capítulo «Reparação e conservação de obras em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água, incluindo salários e outras despesas do pessoal das embarcações».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 27 do mesmo mês de Abril.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 1 de Maio de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 8:098

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em cumprimento do disposto no artigo 180.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovar as seguintes ordenações das armas das colónias que, nos termos da Constituição e do Acto Colonial, formam o Império Colonial Português, e que, juntas a esta portaria e dela fazendo parte integrante, baixam assinadas pelo Ministro das Colónias.

Ministério das Colónias, 6 de Maio de 1935.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Ordenações das armas das colónias
que, nos termos da Constituição e do Acto Colonial,
formam o Império Colonial Português

Porquanto se torna indispensável que cada uma das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor, que constituem o Império Colonial Português, seja representada simbolicamente por emblemas heráldicos;

Considerando que as armas portuguesas têm por base o emblema que simboliza a acção guerreira dos nossos primeiros reis, emblema singular, que é constituído pelas cinco quinas em cruz e que não tem semelhante em toda a heráldica;

Atendendo a que, como homenagem aos fundadores da Nação o símbolo da sua unidade através de agitada e gloriosa história, na ordenação das armas de soberania de cada território do nosso Império Colonial devem figurar as quinas que há oito séculos se distinguem na heráldica como símbolo de Portugal;

Tendo em conta que os emblemas heráldicos, para simbolizarem os territórios que constituem o Império Colonial Português, devem ser formados, ou pelos emblemas de há muito por eles usados, quando bem ordenados, ou por elementos históricos que relembram facilmente e de modo impressivo a época ou as condições em que foram descobertos, conquistados e ocupados pelos portugueses;

Atendendo a que na composição das armas dos nossos territórios ultramarinos deve figurar a representação do mar, ligando as quinas de Portugal ao emblema simbólico de cada colónia, como liga a Mãe-Pátria aos seus domínios ultramarinos;

Considerando que as armas dadas a cada colónia devem assentar sobre a esfera armilar, que deve ser construída de forma que claramente mostre os elementos que a compõem: dois colouros cruzados na direcção dos polos, os cinco paralelos em linhas rectas e o zodíaco

em banda, encontrando-se com o segundo e quarto paralelo;

Considerando que, para harmonia do conjunto, convém que as armas das colónias sejam encimadas por coroas murais, que, para melhor simbolizarem a soberania nacional, têm de conter os emblemas heráldicos que a história regista como representação da nossa acção marítima e conquistadora:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, observar o seguinte:

Artigo 1.º As armas que caracterizam simbolicamente cada uma das colónias que constituem o Império Colonial Português constam de um escudo arredondado em semi-círculo no pé e terciado em mantel, tendo:

No primeiro, em campo de prata, as cinco quinas de Portugal, de azul, carregadas cada uma de cinco besantes de prata em aspa;

No segundo, o símbolo característico da colónia respectiva;

No terceiro, a representação do mar, sendo o campo de prata carregado de cinco faixas ondados de verde.

a) Estas armas assentam sobre a esfera armilar, coincidindo o tópo superior do escudo com o primeiro paralelo;

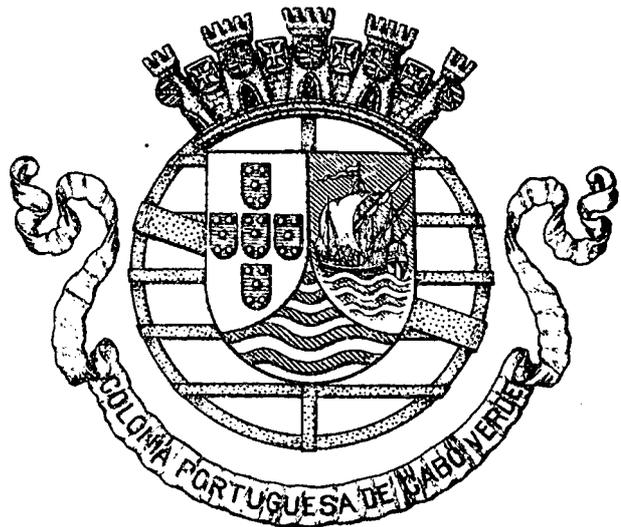
b) A coroa mural que encima as armas e que assenta sobre o escudo, tocando-lhe nos extremos da parte superior, será de ouro e constituída por cinco torres ligadas por quatro panos de muralha realçados de negro; as torres são carregadas sobre as portas por esferas armilares de vermelho e os panos de muralha com as ameias formadas por um escudete de prata carregado com a Cruz de Cristo de vermelho;

c) O conjunto da esfera armilar, escudo e coroa mural terá por debaixo um listel branco com a indicação «Colónia Portuguesa de...»; visto o disposto no n.º 4.º do artigo 1.º da Constituição, a Índia inscreverá no listel referido a designação «Estado Português da Índia».

Art. 2.º Os símbolos característicos de cada uma das colónias portuguesas são ordenados pela seguinte forma:

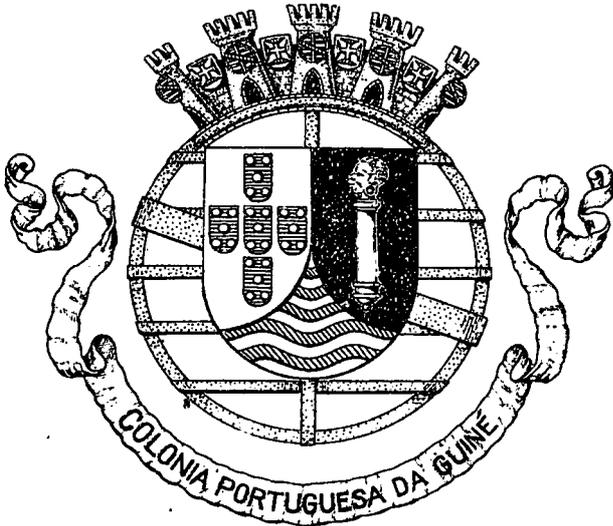
a) Para a colónia de Cabo Verde, simbolizando a acção marítima portuguesa:

Em campo de verde, uma caravela de negro realçada de ouro, vestida de prata com cabos e mastreação de negro, vagando num mar ondado de prata e de verde.



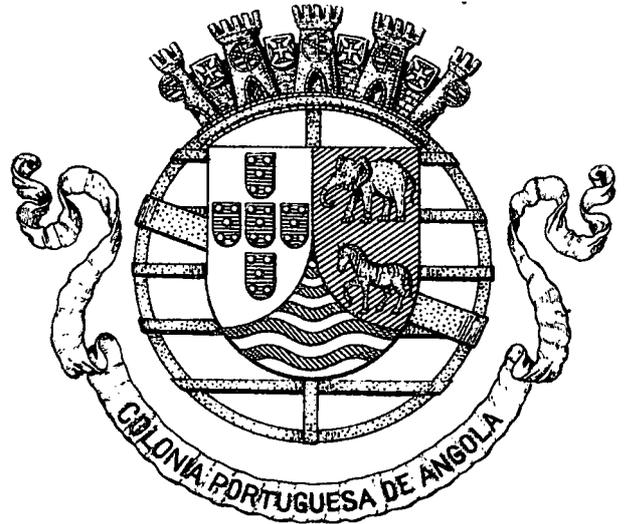
b) Para a colónia da Guiné, relembrando o acto da posse dêste senhorio de Portugal com o bastão simbólico criado por D. Afonso V:

Em campo negro, um bastão rematado por uma cabeça de negra, tudo de ouro realçado de negro.



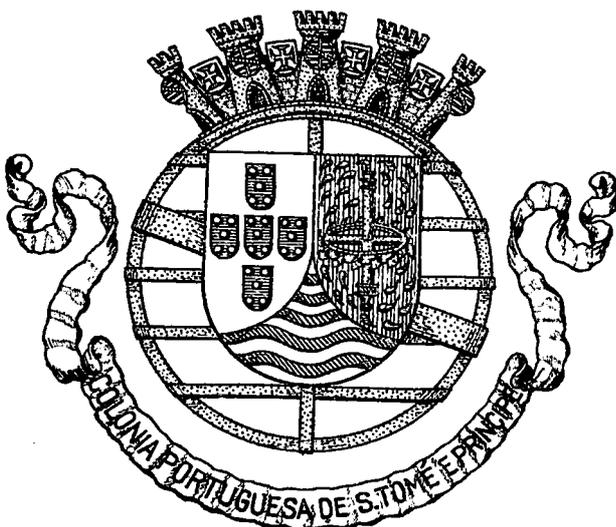
d) Para a colónia de Angola, como demonstração da importante fauna do território e tendo em atenção as peças heráldicas que há muito usa:

Em campo de púrpura, um elefante e uma zebra de ouro realçados de negro.



c) Para a colónia de S. Tomé e Príncipe, comemorando o esforço de expansão ultramarina realizado durante o reinado em que êste domínio entrou na posse da coroa portuguesa com a adopção do emblema pessoal que acompanhava D. Afonso V nas suas acções guerreiras:

Em campo vermelho, um rodízio de ouro espargindo gotas de azul realçadas de prata.



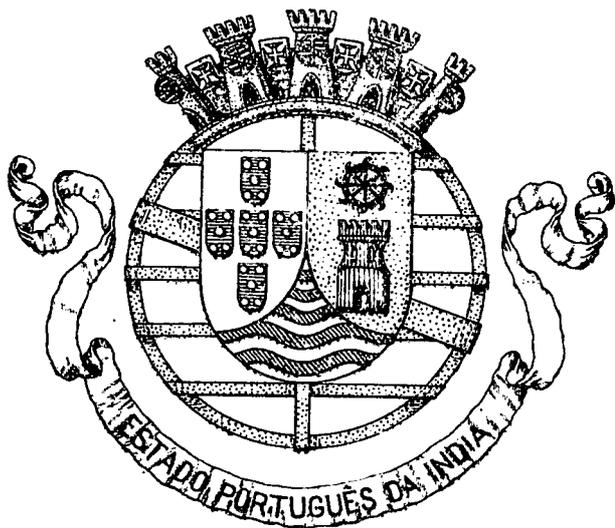
e) Para a colónia de Moçambique, considerando que foi na antiga vila de S. Sebastião de Moçambique que primitivamente se estabeleceu a sede do governo da província:

Em campo de prata, sete setas de verde atadas de vermelho.



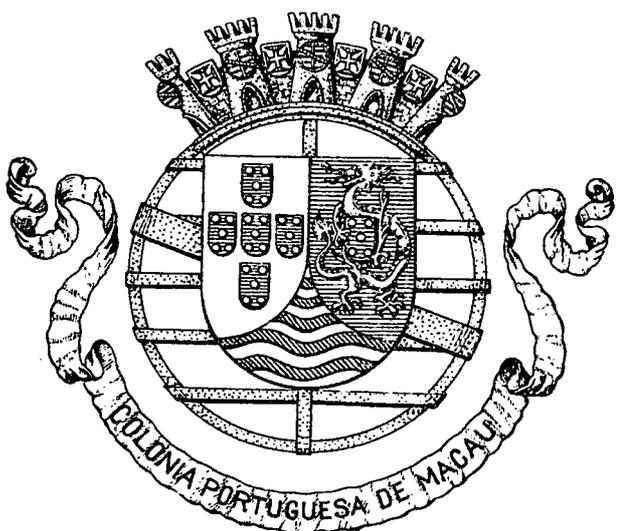
f) Para o Estado da Índia, por ter sido em dia de Santa Catarina que o grande Afonso de Albuquerque conquistou Goa e para que o novo brasão se não afaste das peças heráldicas há muito ali em uso:

Em campo de ouro, uma tórre de vermelho, aberta e iluminada do mesmo esmalte. Em chefe, uma roda de navalhas de negro.



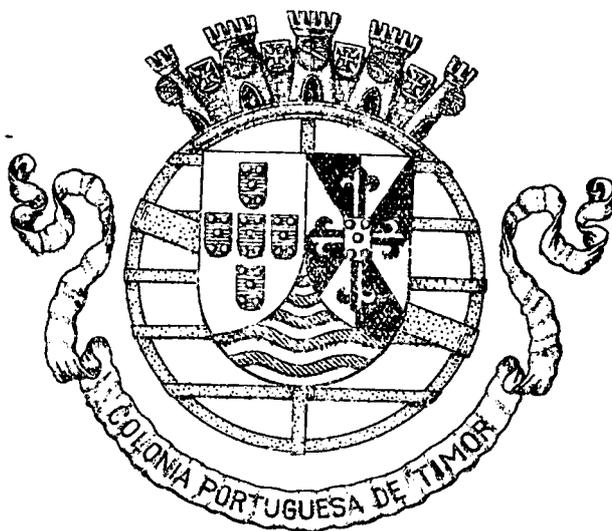
g) Para a colónia de Macau, em lembrança do território em que se acha situada:

Em campo de azul, um dragão de ouro armado e linguada de vermelho e realçado de negro, suportando nas garras uma das quinas de Portugal.



h) Para a colónia de Timor, em homenagem aos religiosos dominicanos que conseguiram estabelecer a obediência dos naturais a Portugal, é aproveitada parte das armas da mesma Ordem:

Em campo gironado de oito peças de prata e de negro, uma cruz florenciada, entrecambada destes esmaltes, tendo brocante no cruzamento uma das quinas de Portugal.



Art. 3.º Estas armas são do exclusivo uso dos governos respectivos, como marca de impressos e como selo privativo, podendo ser empregadas como simbolizando as colónias portuguesas a que respeitam.

Art. 4.º As câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais das colónias têm armas, bandeira e selo da aprovação do Ministério das Colónias, ouvido o governo da colónia; a este serão enviados todos os elementos que sobre o assunto possuam para auxiliar o estudo de normalização necessária em face das melhores regras heráldicas.

Ministério das Colónias, 8 de Maio de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 8:099

Verificando-se a insuficiência de algumas das verbas consignadas na tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola para neste ano económico ocorrer ao pagamento de diversos encargos seus na metrópole;

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, reforçar, por transferência do capítulo 10.º, artigo 374.º, n.º 2), alínea a), do orçamento da colónia de Angola para o ano económico de 1934-1935, com as quantias, respectivamente, de 80.000\$, 60.000\$ e 8.000\$ as seguintes verbas do mesmo orçamento:

Capítulo 10.º, artigo 375.º, n.º 3), alínea a) «Passagens por motivo de licença graciosa de Lisboa para a colónia»;
Capítulo 10.º, artigo 375.º, n.º 3), alínea b) «Passagens por quaisquer outros motivos de Lisboa para a colónia»;
Capítulo 10.º, artigo 375.º, n.º 1) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole».

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 8 de Maio de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Portaria n.º 8:100

Verificando-se a insuficiência de algumas das verbas consignadas na tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique para neste ano económico ocorrer ao pagamento de encargos seus na metrópole;

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, reforçar, respectivamente, com as quantias de 8.000\$, 100.000\$ e 150.000\$ as verbas consignadas no n.º 2) e nas alíneas a) e b) do n.º 4) do artigo 1499.º, capítulo 10.º, do orçamento da colónia de Moçambique para o ano económico de 1934-1935, por transferência das seguintes verbas do mesmo orçamento:

Capítulo 10.º, artigo 1500.º, n.º 3)	8.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 1502.º	<u>250.000\$00</u>

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 8 de Maio de 1935.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 24:078 — Relator o Ex.^{mo} Juiz Silva Monteiro.

Autos de recurso crime, nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal. Recorrente, Ministério Público. Recorrida, firma Andrade & Irmão.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça, reunidos em sessão plenária:

A firma Andrade & Irmão respondeu, e foi absolvida, no 3.º juízo criminal da comarca do Pôrto sob a acusação do Ministério Público e do Instituto do Vinho do Pôrto de ter praticado a transgressão prevista no artigo 7.º do decreto n.º 21:884, de 18 de Novembro de 1932, por haver expedido de Coruche para Vila Nova de Gaia três cascos de aguardente imprópria para a beneficiação de vinhos por dar prova anormal.

Da sentença absolutória recorreu o Instituto do Vinho do Pôrto e bem assim o Ministério Público, mas a Relação, no acórdão de fl. . . ., decidiu não tomar conhecimento do recurso, com fundamento de que nenhuma das partes havia declarado expressamente, antes do interrogatório da ré, que dêle não prescindia, como exige o

artigo 540.º do Código do Processo Penal, entendendo-se por isso que haviam feito a respectiva renúncia.

O Ministério Público recorre extraordinariamente dêste acórdão, nos termos do artigo 669.º do citado Código, por a sua doutrina estar em opposição com a de outro da mesma Relação, certificado a fl. . . ., em que se tomou conhecimento de um recurso interposto em idênticas circunstâncias, pela razão de se haverem escrito os depoimentos e o recurso ser obrigatório.

Na sua minuta reconhece o Ministério Público que se não observou o preceito do artigo 540.º do Código do Processo Penal, mas invoca a presunção derivada do facto da redução a escrito dos depoimentos, bem como a obrigatoriedade do recurso prescrita no artigo 86.º do decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921.

O que tudo examinado:

Considerando que só no caso de a sentença poder subir em recurso é que se deverão escrever as respostas do réu e os depoimentos das testemunhas produzidos na audiência do julgamento;

Considerando que para a sentença poder subir em recurso é condição essencial que as partes declarem expressamente que não prescindem dêle;

Considerando que é mais lógico e razoável explicar pela realização dessa condição a prática da longa e trabalhosa formalidade de se escreverem os depoimentos do que atribuí-la a incompreensível inadvertência e ignorância da lei por parte de todos os que intervieram no julgamento;

Considerando assim que a redução dos depoimentos a escrito faz legitimamente pressupor que as partes não hajam renunciado ao recurso:

Por estes fundamentos, concedendo provimento ao recurso, mandam que a Relação conheça da apelação interposta e estabelecem o seguinte assento:

O facto de se escreverem as respostas do réu e os depoimentos das testemunhas significa que as partes fizeram a declaração expressa de que não prescindem do recurso, nos termos e para os efeitos do artigo 540.º do Código do Processo Penal.

Lisboa, 12 de Abril de 1935. — *Silva Monteiro* — *Pires Soares* — *Carlos Alves* — *B. Veiga* — *E. Santos* — *Crispiniano* — *Ponces de Carvalho* — *Alexandre de Aragão* — *A. Osório de Castro* — *Alfeu Cruz* — *Arez* — *A. Campos* — *J. Cipriano* (vencido porque a lei exige declaração expressa e não presunção de que se não prescindiu do recurso) — *Mendes Arnaud* (vencido pelo mesmo fundamento essencial) — *Amaral Pereira* (vencido pelo mesmo motivo) — *J. Soares* (vencido pela mesma razão).

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 2 de Maio de 1935. — O Secretário Director Geral, *José de Abreu*.